

## Parecer Jurídico 54/2025

Protocolo 41197 Envio em 14/07/2025 15:52:03

### Assunto: Ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2025

Foi encaminhado pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei Complementar nº 05/2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *“Altera a Lei Complementar nº 303, de 15 de janeiro de 2025, que Dispõe sobre a estrutura e organização administrativa da Administração Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências, para fins de criação de funções gratificadas, conforme especifica”*, para análise e parecer técnico.

A proposição visa criar cinco (05) funções gratificadas para atendimento da demanda na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, conforme consta na justificativa que acompanha o projeto em tela, se enquadrando quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos dos arts. 14, XVI; 55, § 3º, I, II, III, todos da Lei Orgânica do Município, combinado com arts. 30, Inciso I da Constituição Federal, que assim diz:

**“LOM- Art. 14** - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de **interesse local**, especialmente:

**XVI** - deliberar sobre os projetos oriundos do Executivo quanto aos servidores municipais, **criando** cargos, empregos e **funções e fixando a sua remuneração** e a revisão geral e anual, bem como planos de carreira, reestruturação administrativa e **vantagens pecuniárias**, com exclusão dos servidores da Câmara, objeto de iniciativa da Mesa Diretora

**Art. 55** - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, **ao Prefeito** e aos eleitores do Município.

**§3º** - São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que:

**I** - **criem** cargos, **funções** ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou **vantagens** dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;

**II** - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

**III** - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional;

**“CF – Art 30** Compete aos municípios:

**I** – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O art. 2º traz os requisitos para designação nas referidas funções, bem como a descrição das atribuições.

O projeto em tela apresenta planilha de impacto financeiro-orçamentário, necessária em face da criação das respectivas funções (fls 10/25).

O PLC 005/2025, por se tratar de **lei complementar** (Art. 54, § único, Inc. IV), deverá ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea “b”, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Incisos IV e XII do Regimento Interno.

**“LOM - Art. 54** - Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o “quorum” da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

**Parágrafo Único** - São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

**IV** - Estatuto do Servidor Público Municipal e suas alterações e todas as matérias relativas a cargos e salários, Planos de Reclassificação ou Tabelas de Vencimentos, aumentos, revisões e vantagens pecuniárias, obedecidos os postulados constitucionais;

**“R.I - Art. 239** - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

**§ 1º** - Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:

**b)** os Projetos de Lei Complementar;”

**“Art. 53** - O Plenário deliberará:

**§ 1º** - Por maioria absoluta sobre:

**IV** - Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

**XII** - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras, Conselho de Representantes e dos órgãos da administração pública;”

Diante disso, o Projeto de Lei Complementar nº 05/2025 apresenta-se regular quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, portanto **legal**, face às normas vigentes, devendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário, observado o disposto no § 5º do art. 187 do Regimento Interno, acima descrito.

É o parecer.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 14 de julho de 2025

Mario Roberto Piazza  
Procurador Jurídico

